



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.722353/2017-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.559 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente GIANT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 02/02/2015, 19/02/2015

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 02.

Os princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade são dirigidos ao legislador, não ao aplicador da lei. Conforme a Súmula CARF nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

AGENTE DE CARGA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA MULTA APLICADA. POSSIBILIDADE.

O agente de carga, na condição de representante do transportador e a este equiparado para fins de cumprimento da obrigação de prestar informação sobre a carga transportada no Siscomex Carga, tem legitimidade passiva para responder pela multa aplicada por infração por atraso na prestação de informação sobre a carga transportada por ele cometida.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo a alegação de denúncia espontânea e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Ariene D Arc Diniz e Amaral. Ausente o conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 10.000,00, referente à multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou operações que execute, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Segundo relato da fiscalização, a agente de carga autuada registrou a destempe no sistema Siscomex Carga, a carga desconsolidada referente aos Conhecimentos Eletrônicos (CE) Agregados, abaixo relacionados:

a) HBL 151505022744810, cuja carga objeto dessa desconsolidação, relativa ao MHL 151505020214511, foi trazida ao Porto de Santos pelo Navio "MONTE ACONCAGUA", com atracação registrada em 04/02/2015, às 08h34. O Conhecimento Eletrônico house, todavia, somente foi incluído no sistema em 02/02/2015, às 11h20. Portanto, em prazo inferior às quarenta e oito horas antes do registro da atracação, tal como previsto pelo art. 22, II, "d", da Instrução Normativa RFB nº 800/2007;

b) HBL 151505037185374, cuja carga objeto dessa desconsolidação, relativa ao MHL 151505028081332, foi trazida ao Porto de Santos pelo Navio "MONTE TAMARO", com atracação registrada em 17/02/2015, às 23h39. O Conhecimento Eletrônico house, todavia, somente foi incluído no sistema em 19/02/2015, às 17h32. Portanto, em prazo inferior ao previsto pela legislação.

Considerando que a autuada é, enquanto Agência de Carga, a pessoa responsável pela prestação das informações sobre o veículo e cargas, nos termos da legislação de regência, a fiscalização aplicou a multa prevista no art. 107, IV, "e", do DL 37/66, no valor de R\$ 5.000,00, por deixar de prestar informação sobre carga no prazo estabelecido, para cada uma das ocorrências acima discriminadas.

O lançamento, realizado com o fim de prevenir a decadência, foi feito com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força de decisão judicial - antecipação de tutela concedida pelo Juízo da 14ª Vara Civil da Subseção Judiciária de São Paulo - TRF 3ª Região, nos autos do Processo 0005238-86.2015.4.03.6100.

Cientificada do auto de infração, em 04/10/2017 (fls. 113), a interessada apresentou impugnação, em 25/10/2017, juntada às fls. 116 e seguintes, alegando em síntese que:

a) a autuação fiscal não deve subsistir, notadamente porque a impugnante não concorreu de modo algum, nem tampouco se beneficiou do aludido atraso na prestação de informações, sendo indevida e nada razoável sua responsabilização isolada pela infração;

b) a imposição da penalidade *in casu* em razão de um atraso mínimo no cumprimento do prazo legal deve ser desconsiderada igualmente em homenagem aos princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade;

c) por fim, esclarece que a defesa apresentada não induz litispendência na medida em que não possui a mesma causa de pedir e o pedido da ação judicial sob nº 0005238-86.2015.4.03.6100, devendo tal pleito ser recebido e julgado em fase administrativa, para ser declarada a improcedência da penalidade exigida.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou improcedente a impugnação nos termos do acórdão juntado aos autos.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega, em síntese, a indevida responsabilização isolada da Recorrente pela infração e incidência de denúncia espontânea..

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, abaixo transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. (Grifado)

E em relação à prestação de “informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute” no Siscomex Carga, para conferir efetividade a referida norma penal em branco, foi editada a Instrução Normativa RFB 800/2007, que estabeleceu a forma e o prazo para a prestação das referidas informações.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra o presente Auto de Infração (fls. 05/30), a conduta que motivou a imputação da multa em apreço foi a prestação da informação a destempo, no Siscomex Carga, dos dados relativos ao conhecimento eletrônico agregado (HBL/MHBL) CE 151505022744810, vinculado à operação de desconsolidação do Conhecimento Eletrônico Sub Master (MHBL) CE 151505020214511 e ao conhecimento eletrônico agregado (HBL/MHBL) CE 151505037185374, vinculado à operação de desconsolidação do Conhecimento Eletrônico Sub Master (MHBL) CE 151505028081332, conforme explicitado no trecho transcrito:

O Agente de Carga GIANT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS EIRELI, CNPJ N°56182900000151, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHBL 151505020214511 a destempo em/a partir de 02/02/2015 11:20, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151505022744810.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) SUDU5589700, pelo Navio M/V MONTE ACONCAGUA, em sua viagem 57S, com atracação registrada em 04/02/2015 08:34. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 15000006058, Manifesto Eletrônico 1515500198670, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151505017737355, Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) MHBL 151505020214511 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151505022744810.

O Agente de Carga GIANT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS EIRELI, CNPJ N°56182900000151, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151505028081332 a destempo em/a partir de 19/02/2015 17:32, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHL 151505037185374.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) CAIU9058561, pelo Navio M/V MONTE TAMARO, em sua viagem 63S, com atracação registrada em 17/02/2015 23:39. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 15000040256, Manifesto Eletrônico 1515500264150, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151505024088871, Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) MHL 151505028081332 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHL 151505037185374.

Especificamente, no que tange à prestação de informação sobre a conclusão da operação de desconsolidação, os prazos permanentes e temporários foram estabelecidos, respectivamente, no art. 22, III, e art. 50, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB 800/2007, que seguem transcritos:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

[...]

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

[...]

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

[...]

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. (*grifos não originais*)

No caso, como a prestação de informações sobre a operação de desconsolidação ocorreu após o dia 1º de abril de 2009, a recorrente estava obrigada a cumprir o prazo estabelecido no inciso III, do art. 22 destacado.

Os extratos colacionados aos autos, contendo o registro da conclusão referida operação de desconsolidação, comprovam que a informação fora prestada pela recorrente fora do prazo estabelecido no citado preceito normativo, ou seja, as informações foram prestadas, após o prazo de quarenta e oito horas antes da atracação da embarcação no Porto de Santos/SP, conforme bem relatado na decisão recorrida. Logo, fica claramente evidenciado que a recorrente praticou a conduta infracionária em apreço.

Apresentadas essas breves considerações, passa-se a analisar as razões de defesa suscitadas pela recorrente.

Conforme relatado, os pontos contestados no presente recurso cingem-se aos seguintes: indevida responsabilização isolada da Recorrente pela infração e incidência de denúncia espontânea.

Quanto a responsabilização da Recorrente, para fins de cumprimento de obrigação acessória perante o Siscomex Carga, o termo transportador compreende o agente de carga e demais pessoas jurídicas que prestam serviços de transporte e emitem conhecimento de carga, discriminadas no inciso IV do § 1º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 800/2007, a seguir transcrito:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

[...]

V - **transportador, a pessoa jurídica que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga;**

[...]

§ 1º **Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:**

[...]

IV - **o transportador classifica-se em:**

- a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;
- b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;
- c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela consolidação da carga na origem; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)
- d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)
- e) **agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;**

[...]

O artigo 18 da IN RFB nº 800/2007 também é específico quanto a obrigação do agente de carga que constar como consignatário do conhecimento de embarque de prestar informações da desconsolidação, *in verbis*:

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

Além disso, há expressa menção na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003, que o agente de carga responde pela referida penalidade, se prestar informação sobre a carga fora do prazo estabelecido.

No caso em tela, é fato incontroverso que, em relação às operações de desconsolidação que executou, a recorrente atuou como representante do transportador estrangeiro, no País. Logo, dada essa condição, era dela a responsabilidade de proceder o registro tempestivo, no Siscomex Carga, dos dados sobre as operações que executou em nome da empresa de navegação representada.

Dessa forma, tratando-se de infração à legislação aduaneira e tendo em vista que a recorrente concorreu para a prática da questionada infração, indubitavelmente, ela deve responder pela correspondente penalidade aplicada, conforme dispõe o inciso I do art. 95 do Decreto-lei nº 37, de 1966, a seguir transcrito:

Art. 95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

[...].

Assim, na condição de agente e, portanto, mandatário do transportador estrangeiro, a recorrente estava obrigada a prestar, tempestivamente, as informações no Siscomex Carga sobre a carga transportada pelo seu representado. Em decorrência dessa atribuição e por ter cumprido a destempe a dita obrigação, a autuada foi quem cometeu a infração capitulada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, por conseguinte, deve responder pela infração em apreço.

Por fim, cabe ainda ressaltar que, os termos do *caput* do art. 94 do Decreto-lei 37/1966, no âmbito da legislação aduaneira, constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que “importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los”.

Nesse mesmo sentido, colaciono ementas da Câmara Superior de Recursos Fiscais que adotaram o esse entendimento:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/07/2008 AGENTE DE CARGA. TRANSPORTADOR. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. SUJEIÇÃO.

A agência de cargas desconsolidadora nacional atuava na categoria de transportador, devendo observar o prazo exigido deste para a prestação da informação da carga transportada, que compreende a desconsolidação. O seu descumprimento enseja a aplicação da multa legalmente prevista.

Recurso especial do Procurador provido. (Acórdão nº 9303-007.908 – 3ª Turma - Conselheiro Relator Jorge Olmiro Lock Freire)

Com base nessas considerações, resta demonstrado que a recorrente deve ser mantida no polo passivo da autuação, porque há expressa previsão legal nesse sentido.

Quanto às alegações da recorrente de eventual violação aos princípios constitucionais, tais como da razoabilidade e proporcionalidade, respeita a matéria cuja discussão é estranha à competência deste Colegiado. Com efeito, na via administrativa o exame da lide há de se ater apenas à aplicação da legislação vigente, sendo descabido pronunciar-se sobre a validade ou constitucionalidade dos atos legais, matéria que se encontra afeta ao Supremo Tribunal Federal, como se verifica dos artigos 102, I, “a” e III, “b”, da CRFB, estando pacificada no âmbito administrativo através da Súmula CARF nº 2, a seguir:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto às alegações sobre a incidência de denúncia espontânea, trata de nova matéria de defesa que sequer foi aduzida na impugnação, sendo apresentada apenas no recurso voluntário.

Ou seja, trata-se de inovação em relação aos pontos trazidos na impugnação pois, de acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235/1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972).

Não é lícito inovar no recurso para inserir questão diversa daquela originalmente deduzida na impugnação/manifestação de inconformidade, devendo a inovação ser afastada por se referir a matéria não exposta no momento processual devido.

Não obstante, tal matéria se encontra pacificada no âmbito do CARF através da Súmula CARF nº 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo a alegação de denúncia espontânea e, na parte conhecida, negar provimento..

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges